

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto trata de matéria de interesse local, portanto é competência legislativa do Município dispor sobre pavimentação asfáltica.

No caso em apreço, a presente proposição legislativa trata-se de matéria cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV), senão vejamos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de março de 2022.

Ver. ENZO SAMUEL

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO

Membro



VENANCIO

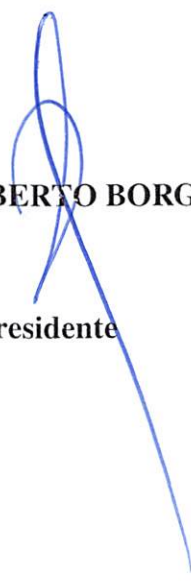
Membro



ALUISIO SAMPAIO

Membro

VOTO VENCIDO



Ver. EDILBERTO BORGES

Presidente